



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba

PROCESSO Nº. 25/2019

RECURSO DE OFÍCIO: DOUGLAS ALVES DE SOUSA

AUDITOR-RELATOR: GUSTAVO NUNES DE AQUINO

VOTO

Dispõe o Código Brasileiro de Justiça Desportiva

Art. 142. O recurso devolve à instância superior o conhecimento de toda a matéria discutida no processo, salvo quando só tiver por objeto parte da decisão.

Parágrafo único. Qualquer instância superior poderá conhecer de parte da decisão que não tenha sido objeto do recurso caso seja possível reduzir a penalidade imposta ao infrator, total ou parcialmente.

Pois bem, embora somente tenha recorrido a este E. Tribunal Erivan Nascimento Ferreira, entendo, com fulcro nos dispositivos acima, ser o caso de conhecer de ofício parte da decisão, para reclassificar a tipificação legal e readequar a pena imposta a Douglas Alves de Sousa, conseqüentemente, reduzindo-a.

No caso específico do atleta Douglas Alves de Sousa, por violação do art. 254-A, ele foi condenado, pela 1ª Comissão Disciplinar do TJDF, a suspensão de 12 partidas.

Consoante contido na súmula subscrita pelo árbitro da partida, a pena foi imposta em razão de o atleta ter praticado agressões mútuas, especificamente '**empurrão acintoso na altura do peito**'.

Em face disso, calha aferir o que ordena o art. 250, § 1º, II do CBJD:

Art. 250. Praticar ato desleal ou hostil durante a partida, prova ou equivalente.

PENA: suspensão de uma a três partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros:

I - impedir de qualquer forma, em contrariedade às regras de disputa do jogo, uma oportunidade clara de gol, pontuação ou equivalente;

II - **empurrar acintosamente o companheiro ou adversário, fora da disputa da jogada.**

Nesse norte, **cotejando o que consta na súmula da partida e a legislação aplicada à espécie, entendo ser o caso de cominação do art. 250, § 1º, II, do CBJD, e não do art. 254-A.**

Quanto a pena: não há nos autos qualquer comprovação de maus antecedentes, nem circunstância, dentre as previstas no art. 179 do CBJD, que recomende punição máxima.

Diante disso, é imperioso observar o que rege o art. 178 do mesmo Código:

Art. 178. O órgão julgante, na fixação das penalidades entre limites mínimos e máximos, levará



em conta a gravidade da infração, a sua maior ou menor extensão, os meios empregados, os motivos determinantes, os antecedentes desportivos do infrator e as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Portanto, **aplico de ofício a Douglas Alves de Sousa a sanção prevista art. 250, § 1º, II, do CBJD, condenando-o a suspensão de duas partidas**, haja vista a gravidade da infração por ele cometida: “empurrão acintoso na altura do peito”.

Assim encaminho o meu voto.

João Pessoa/PB, 14 de novembro de 2019.


GUSTAVO NUNES DE AQUINO
AUDITOR RELATOR



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba

Processo nº 25/2019. – Oriundo da 1ª Comissão Disciplinar do TJDF

Assunto: Punições aplicadas em razão de agressões acontecidas na partida de futebol realizada entre Nacional de Pombal x Esporte Clube Lagoa Seca, ocorrida em 11/09/19, na cidade de Pombal/PB, pelo Campeonato Paraibano da 2ª Divisão.

Recorrente: **ERIVAN NASCIMENTO FERREIRA**

Auditor-Relator: **ROGÉRIO DA SILVA CABRAL**

RELATÓRIO:

Douglas Alves de Sousa e Erivan Nascimento Ferreira, foram denunciados pelo Procurador Auxiliar, Delosmar Mendonça Neto, por violação ao 254-A do CBJD, eis que foram expulsos na partida realizada em 11/09/2019, aos 15 minutos do 2º tempo, tendo sido motivada em razão terem praticado agressões mútuas, especificamente ‘empurrão acintoso na altura do peito’ e ‘soco na altura do ombro’, respectivamente, consoante contido na súmula subscrita pelo árbitro da partida.

Verifica-se através nas anotações da mencionada súmula da partida que efetivamente as agressões foram efetivadas, por conseguinte, estão presentes os requisitos tipificados no aludido dispositivo.

Apenas por cautela, se informa que o processo tramitou normalmente e em obediência aos dispositivos contidos na legislação correlata e aplicável a espécie.

Foi inicialmente designado para relatar o processo o Auditor Luis Carlos de Araújo Santos Júnior, porém, redistribuído para o Auditor Giovanni Franco Felipe, em virtude da ausência justificada do relator no dia da sessão de julgamento.



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba

Foram realizadas via email dos clubes as respectivas intimações para oferecimento de defesa e julgamento, sendo essas realizadas em 21 de outubro corrente. O respectivo julgamento foi devidamente realizado em 28 de outubro. Não houve defesa escrita pelos denunciados, assim quanto os atletas não compareceram, tampouco advogados e dirigentes das agremiações.

Na sessão os denunciados foram julgados e, a unanimidade, consoante voto do Relator, **foi imputada/aplicada a SUSPENSÃO PARA AMBOS POR 12(DOZE) PARTIDAS**. Em ato contínuo, foi devidamente encaminhado e-mail para as agremiações para certificá-los do resultado do julgamento em 29 de outubro.

Em 01º de novembro corrente foi protocolizado recurso por parte do atleta **ERIVAN DO NASCIMENTO FERREIRA**, com base no art. 136 e seguintes do CBJD, requerendo efeito suspensivo.

Em despacho proferido pelo Excelentíssimo Presidente do TJDF, sr. Raoni Vita, foram devidamente atestados e comprovadas a legitimidade, a tempestividade e o pagamento do preparo recursal, portanto, o recurso foi devidamente conhecido.

Em suas alegações informa que o atleta recorrente já passou por várias equipes do futebol profissional pátrio, estando com 23 anos, não tendo outra punição anterior, razão pela qual entende que a punição imposta foi muito severa, eis que 12(DOZE) partidas praticamente inviabilizaria sua participação em outros clubes, por conseguinte, sua vida profissional estaria bastante prejudicada.

Igualmente relata sobre o princípio da desproporcionalidade na aplicação da penalidade. Transcreve os artigos 282, 283, 2º, inciso XII do CBJD, assim quanto colaciona algumas doutrinas. Requer o efeito suspensivo disposto no artigo 147-A do aludido dispositivo desportivo. Aduz questões de primariedade, a 'tenra idade', a pouca gravidade do ato agressivo. Faz ressalva acerca da penalidade máxima aplicada, infringindo assim os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba

Por fim, requer a absolvição do Recorrente eis que inexistiu o ato que ensejou a punição em apreço ou alternativamente a diminuição da penalidade imposta para 04(QUATRO) PARTIDAS, consoante disposto no art. 254-A do CBJD.

- QUANTO AO PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO.

Inicialmente afastado a possibilidade de concessão de efeito suspensivo requerido no presente recurso, como possibilitado pelo art. 147-A do CBJD, em virtude de não entender cabível ao caso em espeque, notadamente em razão de não encontrar fundamentos que pudessem desconstituir as alegações trazidas na denúncia pelo Procurador de Justiça Desportiva desse tribunal.

As comprovações são factíveis, assim quanto inexistente justificativa plausível para seu deferimento.

Por essa razão, **NÃO CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO.**

- DO DIREITO E DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

O artigo 154-A do Código Brasileiro de Justiça Desportiva assim assevera, *verbis*:

Art. 254-A. Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba

qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros:

I - desferir dolosamente soco, cotovelada, cabeçada ou golpes similares em outrem, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido;
(Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

(DESTAQUES INEXISTENTES AO TEXTO ORIGINAL)

Como verificado, a conduta praticada pelo Recorrente durante a partida de futebol se adéqua perfeitamente ao dispositivo supra transcrito.

Como verifico através de inúmeras decisões oriundas do Superior Tribunal de Justiça Desportiva – STJD, realmente assiste razão ao Recorrente, eis que a punição aplicada, *maxima venia*, não levou em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade perquirida em nossa legislação pátria.

Transcrevo duas matérias oriundas do sitio do STJD, que trazem decisões tomadas em casos análogos, senão vejamos:

“Os Auditores da Segunda Comissão Disciplinar do STJD do Futebol puniram na tarde desta terça, dia 26 de março, o atleta Thiago Miracema, do Operário/MS, por cotovelada. Denunciado por praticar agressão física o jogador foi punido com cinco partidas de suspensão por infração ao artigo 254-A do CBJD. A decisão, proferida por maioria dos votos, cabe recurso.



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba

*A infração ocorreu no jogo contra o Botafogo/PB, pela primeira fase da Copa do Brasil. Thiago Miracema recebeu o vermelho direto aos 36 minutos de jogo por, segundo a súmula, desferir uma cotovelada que atingiu o rosto do adversário Rogério, camisa 5 do clube paraibano. Ainda de acordo com a súmula da partida, **a ação causou um corte com sangramento no atleta atingido que recebeu atendimento médico por cerca de cinco minutos e precisou ser substituído.***

Com base nas informações do árbitro, a Procuradoria denunciou o camisa 9 do Operário/MS por infração ao artigo 254-A, inciso I do CBJD: “desferir dolosamente soco, cotovelada, cabeçada ou golpes similares em outrem, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido”.

Em julgamento o clube não apresentou defesa. Após o relatório do processo, o presidente Ivaney Cayres colheu os votos dos Auditores.

Relator do processo, o Auditor João Riche votou para aplicar suspensão por cinco partidas ao atleta Thiago Miracema no artigo 254-A, inciso I do CBJD. Os Auditores Felipe Diego e Sônia Frúgoli acompanharam o relator na íntegra, enquanto o presidente Ivaney cayres divergiu na dosimetria para aplicar quatro jogos ao jogador do Operário/MS.

.....

O Pleno do STJD do Futebol negou provimento ao recurso do Palmeiras e da Procuradoria com relação ao atleta Deyverson por expulsão na Copa do Brasil. Em julgamento realizado nesta quarta, dia 12 de setembro, no TJD/AM em sessão itinerante, os Auditores mantiveram a pena de dois jogos aplicada ao atleta em primeira instância. A decisão foi proferida por maioria dos votos.



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba

Consta na denúncia que o jogador golpeou a cabeça do adversário na disputa de bola. Denunciado no artigo 254 por jogada violenta, o atleta teve a conduta desclassificada e punido com duas partidas de suspensão em primeira instância.

Procuradoria e clube recorreram. Enquanto a Procuradoria entende que o fato foi grave e merece ser majorada para quatro partidas, o clube paulista pede a redução.

Em sustentação oral, o Procurador-geral Felipe Bevilacqua. “Caso simples. A Procuradoria não tem percepção esportiva punitiva. Não persegue a punição. A preocupação vem de diversos fatores. Mas existe uma preocupação grande na apreciação do Pleno a situações que tem um efeito colateral mais gravoso. No caso concreto um dos atletas mais conhecidos e um dos melhores do time em uma situação que nos trás reflexos. A exteriorização da gravidade do atleta na sociedade, na competição, no futebol, mas também o caráter pedagógico, educativo. A negligência ao disputar a bola com o adversário. A Procuradoria lembra que é reincidente e suspenso nas três suspensões que atua e colocou o adversário em risco que necessitou de 12 pontos. A Procuradoria pugna pela majoração ou manutenção da punição”, finalizou.

*O advogado Alexandre Miranda sustentou em defesa do atleta do Palmeiras e lembrou a história de vida do atleta que, antes de ser jogador, vendeu bala e tentou carreira na música. Miranda lembrou ainda que Deyverson possui apenas uma advertência e não é considerado reincidente no tribunal e lembrou que se a punição for mantida afastará o atleta de 40% da competição. “No mérito, o Deyverson é muito mais alto que o Mena e, na disputa de bola, faz o movimento de alavanca. Na imagem juntada ele abre os dois braços e não olha para o lado em nenhum momento. O sangramento ensejou a expulsão. **Se fosse um caso grave o árbitro expulsaria com o***



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba

vermelho na hora e se fosse gravíssimo estaria enquadrado no artigo 254-A por agressão” defendeu o advogado, que ainda acrescentou as aspas do adversário Mena afirmando que não houve intenção do Deyverson em atingí-lo”, defendeu.

Relator do processo, o Auditor Antônio Vanderler justificou seu voto. “A vida passada do atleta não justifica de hipótese nenhuma o ato praticado. Analisei atentamente esse processo, vi o vídeo e cheguei a conclusão que praticou um ato grave que poderia causar dano maior ao adversário. Entendo por negar provimento ao recurso do Palmeiras e dar provimento da Procuradoria para majorar a pena para quatro partidas”.

O Auditor Décio Neuhaus discordou. “O que consegui ver da imagem foi que o atleta foi de costas e tentou pegar força nos dois braços pra subir. Foi imprudente, mas não teve a intenção de atingir. Nego provimento ao recurso da Procuradoria e dou parcial ao clube para reduzir a pena para uma partida”.

O Auditor Ronaldo Piacente abriu nova divergência. “Realmente me chamou a atenção o corte. Acho que até teve uma certa intenção, mas o sangramento que gerou a expulsão. Não vejo a gravidade. Diante disso, nego provimento a ambos os recurso para manter as duas partidas”.

O Auditor Mauro Marcelo votou em seguida. “Futebol predomina força e habilidade e na correta medida é que diferencia a vitória ou a violência. A jogada visa somente a bola e nunca contra o adversário. A jogada violenta é o emprego da força desproporcional capaz de lesar o adversário. Não houve dolo e sim um simples acidente. Não quis atingir, não viu e pediu auxílio quando viu que machucou. Encaminho meu voto para que seja aplicada a pena mínima de uma partida”.



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba

Arlete Mesquita acompanhou a divergência para reduzir a pena de Deyverson para uma partida por acreditar que houve uma fatalidade. “Fatalidade explica o lance e, por outro lado, a área atingida propicia um sangramento enorme e a abertura as vezes em excesso”.

O Auditor Luis Felipe Bulus manteve a pena de dois jogos. “Lance bastante difícil e muito subjetivo. Ficou claro uma imprudência e é fato que ele não viu que tinha alguém atrás, mas não poderia achar que não teria ninguém na cobertura. Pelo resultado nego provimento ao recurso e mantenho a punição de duas partidas”, explicou.

Eduardo Mello também negou provimento a ambos os recursos. “Percebo no vídeo um movimento excessivo com o braço. Considero um acidente de trabalho, porém pela imprudência mais forte entendo para manter as duas partidas.”

*Presidente do STJD, Paulo César Salomão Filho esclareceu e explicou seu voto. “A advertência é sim uma penalidade prevista no artigo 170 e uma vez advertido gera a reincidência. A análise do lance, na minha concepção, foi extremamente imprudente e entendo. A história do atleta muito me comove. **Não aplicar uma punição ao atleta nesse caso seria um recado muito ruim da Justiça Desportiva. Aqui há também o caráter pedagógico. Quem tira o atleta da competição não é o STJD. O Tribunal é a ponta da ação do atleta.** A pena de uma partida não me parece surtir o efeito. Aplico dois jogos”, encerrou.*

- DESTAQUES INEXISTENTES AOS TEXTOS ORIGINAIS -

Verificadas essas decisões apontadas acima, *maxima venia*, chego a conclusão que a dosimetria da penalidade não foi devidamente observada pela 1ª Comissão Disciplinar desse tribunal, por conseguinte, a questão deve ser analisada de



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba

forma mais realista com o nosso futebol, obviamente, para que se consiga alcançar mesmo que minimamente os efeitos pedagógicos e que sirvam de exemplo e reflexão para os demais atletas que podem se envolver em situações análogas e/ou de indisciplina em nosso futebol profissional.

Também entendo que, caso a punição permaneça, teríamos dificuldades para aplicar uma nova e próxima punição ao Recorrente em caso de reincidência e com maior e mais gravidade física, notadamente porque se nessa oportunidade já lhe foi aplicada a penalidade máxima, então deveríamos aplicar a pena de banimento? Obviamente que não, assim entendo.

Portanto, com o respeito merecido, **VOTO PELA REFORMA DA DECISÃO APLICADA PELA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/PB, REDUZINDO A PENALIDADE DO RECORRENTE ERIVAN NASCIMENTO FERREIRA PARA O PATAMAR MÍNIMO CONTIDO NO ART. 254-A DO CBJD, QUAL SEJA, 04(QUATRO) PARTIDAS DE SUSPENSÃO.**

Esse é o voto.

Rogério da Silva Cabral

Auditor-Relator